

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000945/88-91

Recurso Nº : 61.452

Matéria : PIS DEDUÇÃO E PIS REPIQUE – EXS.:1984 e 1985

Requerente : ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Requerida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sessão de : 16 de OUTUBRO de 2003

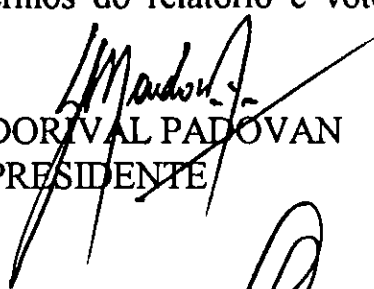
Acórdão nº. : 105-14.235

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Não se conhece de pedido de reconsideração formulado após o advento da Lei nº 8.541/92, salvo na hipótese de haver decisão judicial determinando a sua apreciação, o que não é o caso dos autos.

Pedido de reconsideração não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração interposto por ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR

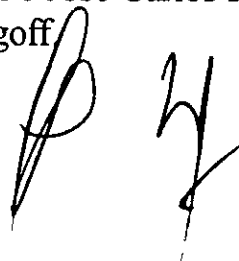
FORMALIZADO EM:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000945/88-91

Acórdão nº 105-14.235

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Fernanda Pinella Arbex e José Carlos Passuello. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Sahagoff.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D Sahagoff', is written over the text of the paragraph.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000945/88-91

Acórdão nº 105-14.235

Recurso nº: 61.452

Requerente : ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

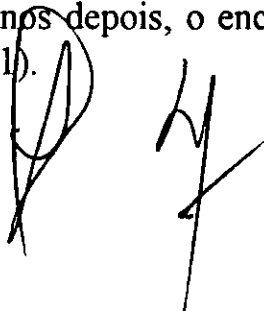
RELATÓRIO

Inconformada com a decisão consubstanciada no acórdão nº 105-6.184, de 20 de novembro de 1991, ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., após ter requerido o cancelamento do débito e ter o seu pleito indeferido (v. fls. 76/77, 82 e 87/88), interpôs, em 24 de fevereiro de 1993, com fulcro no § 3º do artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pedido de reconsideração do julgamento deste Colegiado, pretendendo o reexame da matéria (v. fls. 53 a 56 e 90 a 93).

Em 19 de agosto de 1993, o referido pedido foi indeferido liminarmente pela presidência desta Quinta Câmara (v. fls. 99), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.541/92, que reza: “não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes”.

Não satisfeito, o sujeito passivo, em 22 de outubro de 1993, juntou a petição de fls. 104 a 105, alegando que o presente processo está relacionado com a exigência discutida no processo nº 10820.000936/88-09, sendo a tributação decorrente do processo nº 10820.000940/88-78, processos em relação aos quais foram apresentados pedidos de reconsideração, havendo em ambos decisão judicial a favor das sucessoras da requerente.

Após instruir os autos com cópia extraída do processo nº 10820.001179/93-40 -Mandado de Segurança - (em nome, ao que parece, de outra sucessora da requerente), mas silenciando quanto à alegação trazida às fls. 104/105, a repartição de origem determinou, em 27 de março de 1997, quase quatro anos depois, o encaminhamento do feito a este Conselho (v. fls. 111 a 119 e 121).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000945/88-91

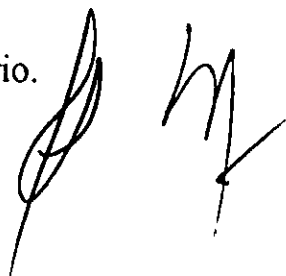
Acórdão nº 105-14.235

Por entender que a decisão judicial de fls. 111 a 119 alcançava o presente processo, e visando pôr um termo final à pendenga, a presidência desta Câmara, mediante despacho de fls. 122 a 123, com data de 9 de junho de 1997, acatou o pedido de reconsideração, sendo os autos redistribuídos para novo julgamento.

Por intermédio do despacho de fls. 124 a 127, o Conselheiro sorteado propôs a retirada dos autos da pauta de julgamento do mês de setembro de 1997, alertando que, ao contrário do que assevera o contribuinte, a presente exigência decorre do processo nº 10820.000944/88-29, e que a decisão judicial abrangia somente as decisões deste Conselho nominadas na inicial, e como essa peça não constava dos autos, o processo matriz deveria ser localizado e agrupado, para um perfeito deslinde da lide.

Por despacho de fls. 189, datado de 21 de julho de 2003, quase seis anos após, os autos foram encaminhados a esta Câmara, juntamente com os processos de nº 10820.000946/88-54, 10820.000947/88-17, 10820.000936/88-09 e 10820000944/88-29, sendo os dois últimos apenas para subsidiar o julgamento dos outro três.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000945/88-91
Acórdão nº 105-14.235

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte, em 24 de fevereiro de 1993, só pode ser conhecido por este Colegiado, se houver, neste ou em outro processo, decisão judicial determinando a sua apreciação.

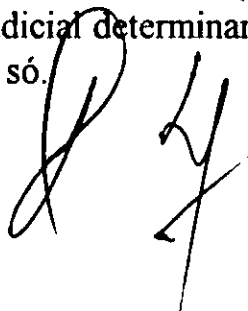
A razão é que, após o advento do artigo 50 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, não mais será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes, salvo, por óbvio, por força de decisão judicial.

Alega o requerente que o presente processo está relacionado com a exigência discutida no processo nº 10820.000936/88-09, sendo a tributação decorrente do processo nº 10820.000940/88-78, processos em relação aos quais foram apresentados pedidos de reconsideração, havendo em ambos decisão judicial a favor das sucessoras da requerente.

Já a decisão de primeira instância (v. fls. 45) e os despachos de fls. 122 a 123 e 124 a 127 asseveram que o presente feito decorre do processo nº 10820.000944/88-29.

Com quem estará a razão? Não importa. Penso que o princípio da decorrência (direta ou indireta) é irrelevante para o deslinde do feito.

Para o reexame da matéria julgada por este Colegiado em 20 de novembro de 1991 (acórdão nº 105-6.184 - fls. 53 a 56), basta haver uma decisão judicial determinando a apreciação do pedido de reconsideração de fls. 90 a 93, e só.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000945/88-91
Acórdão nº 105-14.235

E essa decisão judicial não existe; pelo menos não a encontrei, por mais que me tenha esforçado.

De fato, no processo nº 10820.000936/88-09 o sujeito passivo interpôs pedido de reconsideração, o qual foi acatada pela presidência desta Câmara, por força de decisão judicial, sendo os referidos autos redistribuídos e submetidos a novo julgamento, originando novo acórdão de nº 105-9.077, de 21/02/95.

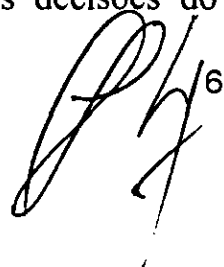
Ocorre que a sentença judicial proferida na AMS nº 93.0015027-8 (pedido de reconsideração relativo ao processo nº 10820.000936/88-09 e seus decorrentes de nºs 10820.000937/88-63, 10820.000938/88-26 e 10820.000939/88-99) não alcança os presentes autos (v. fls. 439 e 451 do processo nº 10820.000936/88-09).

E o requerente sabe disso, tanto que lá interpôs embargos de declaração (v., ali, fls. 450) visando corrigir erro material contido na redação decisória da sentença, isso por não citar o nº do processo matriz (10820.000936/88-09), mas tão só dos decorrentes (10820.000937/88-63, 10820.000938/88-26 e 10820.000939/88-99).

Após a correção, foram mencionados os quatro processos para os quais a Justiça Federal julgou procedente o “writ” e determinou à autoridade impetrada o recebimento e seguimento dos pedidos de reconsideração, a saber: nºs 10820.000936/88-09, 10820.000937/88-63, 10820.000938/88-26 e 10820.000939/88-99.

Igualmente a sentença judicial proferida na AMS nº 93.0017894-6 (pedido de reconsideração relativo ao processo nº 10820.000940/88-78 e seus decorrentes de nºs 10820.000941/88-31, 10820.000942/88-01 e 10820.000943/88-66) não alcança os presentes autos.

Ali, a Justiça Federal reconheceu o direito da impetrante interpor pedidos de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões do

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000945/88-91
Acórdão nº 105-14.235

Conselho de Contribuintes nominadas na inicial, a saber: 10820.000940/88-78, 10820.000941/88-31, 10820.000942/88-01 e 10820.000943/88-66 (v., aqui, fls. 164 e 186).

Já nos autos do processo administrativo fiscal nº 10820.000944/88-29, do qual, tanto a decisão de primeira instância (v. fls. 45) e os despachos de fls. 122 a 123 e 124 a 127 asseveram que o presente feito decorre, o contribuinte interpôs pedido de reconsideração da decisão consubstanciada no acórdão nº 105-6.183, de 20 de novembro de 1991, o qual foi indeferido pelo Chefe da SASIT da DRF em Araçatuba, sendo o débito inscrito em dívida ativa (v. fls. 135 a 168, 189 a 196 e 228 daquele processo).

Dessa decisão o sujeito passivo não recorreu ao Poder Judiciário, pelo menos não consta daqueles autos, o que a torna definitiva.

Diante desse quadro, por falta de amparo legal, e por inexistir, nos presentes autos ou em outro qualquer, decisão judicial determinando o conhecimento do pedido de reconsideração de fls. 90 a 93, o pleito do requerente não merece ser conhecido.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2003.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR 